ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 151/2008
PROCESSO Nº : 2007/6820/500069
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6909
RECORRENTE: ROMILDA OLIVEIRA RAMOS DA SILVA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Exigência fiscal embasada em levantamento do movimento financeiro. Receitas inferiores às despesas. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº 2007/002646 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$684,40 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais. O Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de março de 2008, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R$684,40 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) referente a saída de mercadorias tributadas não registrada no livro próprio, conforme constatado através do levantamento do movimento financeiro, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

O contribuinte apresentou sua impugnação, onde diz que os valores se referem a uma pauta tirada na coletoria e que foi extraviada, mas que foi paga normal como em todos os meses que abriu o açougue, que pode fazer uma pesquisa e verificar se ocorreu realmente o pagamento. Que quanto ao levantamento do movimento financeiro, o fato que ocorreu foi a ocorrência de quilos de carne errada , mas que cabe muito bem o pagamento de suas despesas frente as suas receitas. Conclui, requerendo uma revisão no trabalho e ao final seu arquivamento.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda é omissão de saídas de mercadorias tributadas. Na sua impugnação diz sobre o suposto acordo entre o pessoal do fisco e da coletoria e as casas de carne, que são estabelecido uma quantidade de carnes e imposto para cada estabelecimento, contudo não tem nenhuma prova documental para tais fatos. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença de primeira instância, onde repete os argumentos da impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do feito.

O levantamento financeiro é o que traz a movimentação econômico financeiro da empresa, quando constata o presente caso ou seja caixa estourado, significa dizer que ocorreu vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais tributadas.

Na sua impugnação nada traz que pudesse ilidir o procedimento corretamente efetuado. Tem que prevalecer o presente trabalho no caso em tela.

De todo exposto, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº 2007/002646 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$684,40 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de abril de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário